



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 de outubro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.469

Recurso nº - 88.488 - IRPJ - EX: de 1982

Recorrente - JOÃO BATISTA PIRES - MARCOLANDIA (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - (PE)

OMISSÃO DE RECEITA - Simples alegações, sem provas documentais, não podem ilidir a afirmação fiscal, quando assevera que, através do Livro de Apuração do ICM, foi verificado que a receita bruta da empresa era muito superior à declarada, caracterizando receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA PIRES - MARCOLANDIA (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF) em 22 de outubro de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente, julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0435-007.023/83-08

RECURSO Nº: 88.488

ACÓRDÃO Nº: 101-75.469

RECORRENTE: JOÃO BATISTA PIRES - MARCOLANDIA (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rodovia BR 316, Km. 0, Araripina, PE, inconformada com a decisão singular, de fls. 16 e 17, que manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 5, pois, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal, "o contribuinte apresentou sua declaração de rendimento - EXERCÍCIO DE 1981 - através do FORMULÁRIO III - Lucro Presumido. Sua Receita Bruta apurada foi de Cr\$ 63.117.664,00, e não Cr\$ 5.858.977,00 como consta na Declaração - Doc. de fls. 02. Detectada a irregularidade, foi apurado o IMPOSTO DE RENDA realmente devido, do qual foi abatido o IMPOSTO já pago".

Em sua impugnação de fls. 08, pede para refazer a Declaração com base no lucro real, pois não pode pagar o exigido, porque, além de ter sido multado no ano de 1982, houve um segundo Auto de Infração, lavrado contra a pessoa física, e possui os seguintes livros de escrita contábil: livro de entrada, livro de saída, apuração do ICM, livro de inventário e livro Diário.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, "considerando que o contribuinte, obrigado a registrar suas operações em livros instituídos por leis fiscais, deve apurar sua receita, para efeito de tributação pelo lucro presumido, com base em tais registros; considerando que a fiscalização, com base no Livro

de Apuração do ICM, apurou uma receita superior a que o contribuinte havia declarado".

Em seu recurso, de fls. 21 e 22, alega o seguinte:

- que o erro partiu de seu contador, optando pela Declaração com base no Lucro Presumido por causa da ignorância da Lei;

- que determinou a realização de um levantamento do ativo e do passivo da empresa por técnicos especializados, os quais encontraram um lucro tributável no valor de Cr\$ 127.382,00, que originou um imposto de Cr\$ 44.582,00.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

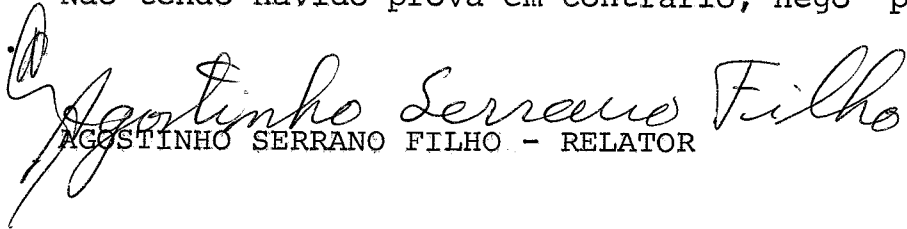
A fiscalização lavrou o Auto de Infração contra a recorrente porque ela declarou sua receita bruta no valor de Cr\$ 5.858.977,00, como podemos averiguar às fls. 02-v, mas que, na realidade, montava em Cr\$ 63.117.664,00. Daí partiu a irregularidade. Então, foi calculado o imposto e exigido o tributo, tendo sido descontado o que foi pago.

A defesa deveria consistir em provar que a receita não foi apurada pela fiscalização, o que não ocorreu, pois o contribuinte só fez pedir para refazer a declaração com base no lucro real e dizer, sem provar com os documentos contábeis, que sua receita não era a comprovada pela fiscalização.

Ora, com fulcro no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de autor".

Aqui, no presente caso, o autor da ação é o Sr. Fiscal Autuante. Por conseguinte, o direito exige que a empresa assuma a responsabilidade de apresentar contraprovas para destruir o comprovado pelo Sr. Fiscal, quando asseverou que sua receita bruta era de Cr\$ 63.117.664,00, como foi apurado através do Livro de Apuração do ICM.

Não tendo havido prova em contrário, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR